

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) é elaborado em estrita conformidade com as diretrizes e requisitos estabelecidos no Artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021¹.

1.2. Este documento constitui a etapa inicial e fundamental do planejamento de uma contratação pública, visando a caracterização detalhada do interesse público envolvido, a identificação da solução mais adequada e vantajosa para a Administração, e o fornecimento de uma base sólida para as fases subsequentes do processo licitatório, como a elaboração do Termo de Referência.

2. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Nº Processo Administrativo: 008/2026

Área Requisitante: Direção Executiva

¹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Objeto: Contratação de escritório de advocacia especializado em Direito Público para prestação de serviços especializados para a elaboração de estudos técnicos, análise normativa e desenvolvimento de minutas de projeto de lei e demais instrumentos necessários à instituição do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) para a Câmara Municipal de Caarapó/MS.

3. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

3.1. A contratação para prestação de serviços técnicos jurídicos especializados em instituição do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) está devidamente alinhada com o Plano de Contratações Anual da entidade para o exercício financeiro em questão.

3.2. Especificamente, este processo de contratação está inserido dentro das diretrizes estabelecidas no plano, que visam garantir a conformidade legal e a segurança jurídica das atividades legislativas e administrativas.

3.3. Assim, a contratação por inexigibilidade de licitação, devidamente fundamentada nos preceitos legais, não só atende às demandas imediatas da entidade, como também está em consonância com o seu compromisso com a eficiência e a economicidade, princípios estes norteadores da Administração Pública conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

4.1. Um Plano de Cargo, Carreira e Remuneração (PCCR) é uma ferramenta de gestão que desempenha um papel de grande importância. Em primeiro lugar, beneficia os servidores ao fornecer-lhes clareza sobre suas funções e possibilidades de crescimento, o que impulsiona o desenvolvimento pessoal e profissional. Ao mesmo tempo, fortalece a organização ao melhorar a aquisição e retenção de talentos, consolidando uma administração orientada para a excelência.

4.2. O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, com a finalidade primordial de ordenar a estrutura dos quadros funcionais, em conformidade com a missão de salvaguardar a eficácia da gestão pública e a primazia da excelência nos serviços estatais, pauta-se nos seguintes desideratos:

- a) Estabelecer uma estrutura hierárquica adequada dos cargos e funções, com a finalidade de promover a racionalização e a eficiência da ação administrativa, bem como aprimorar a qualidade dos serviços públicos prestados.



- b) Fomentar a profissionalização dos servidores e a contínua capacitação, assegurando um corpo funcional competente e altamente qualificado para o desempenho de suas atribuições, em consonância com as demandas da administração pública.
- c) Instituir mecanismos de valorização do mérito e do desempenho, promovendo uma cultura de excelência no serviço público, a fim de recompensar adequadamente os servidores que se destacam em suas responsabilidades.
- d) Garantir a equidade salarial, mitigando disparidades remuneratórias injustas, de modo a proporcionar justiça e igualdade no tratamento dos servidores, alinhando-se aos princípios da administração pública.
- e) Estimular a motivação e o engajamento dos servidores, criando um ambiente de trabalho propício ao desenvolvimento profissional e pessoal, o que, por sua vez, impacta positivamente na eficácia da gestão pública.
- f) Tornar a entidade atrativa para profissionais talentosos, promovendo a atração e retenção de indivíduos altamente capacitados, fortalecendo, assim, a equipe de servidores públicos. Reforçar o compromisso com a transparência e a previsibilidade nas políticas de recursos humanos, proporcionando aos servidores a segurança de que suas recompensas serão pautadas por critérios objetivos e justos.
- g) Integrar os objetivos do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração aos propósitos e às metas institucionais, promovendo uma harmonização entre os interesses dos servidores e da organização.

4.3. Por fim, a implementação do PCCR reforça o compromisso da organização com a transparência e previsibilidade em suas políticas de recursos humanos. Os colaboradores têm a segurança de que seus esforços serão recompensados com base em critérios objetivos, o que, por sua vez, intensifica o engajamento e a motivação no ambiente de trabalho.

4.4. Em última análise, o PCCR desempenha um papel crucial na gestão de talentos, na retenção de profissionais qualificados e na promoção de uma cultura de excelência, alinhando os interesses da organização e de seus servidores, contribuindo assim para o fortalecimento da instituição e a otimização de sua atuação no cenário profissional e organizacional.

5. DA DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO



5.1. A CONTRATADA deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência e sua proposta assumindo como exclusivamente seus riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e ainda efetuar a entrega do objeto conforme especificações e prazos.

5.2. A CONTRATADA deverá assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica sobre a qualidade e especificação dos serviços que serão fornecidos.

5.3. A CONTRATADA deverá entregar os serviços de acordo com os prazos e critérios estipulados, em dias, local e quantidade determinados pela CONTRATANTE.

5.4. A CONTRATADA deverá prestar todos os esclarecimentos técnicos que lhe forem solicitados relacionados com as características dos serviços fornecidos.

5.5. Destaca-se que o prazo de vigência e de execução do objeto é de 2 (dois) meses contados da assinatura do contrato.

5.6. A CONTRATADA deverá fazer pelo menos duas reuniões com os responsáveis pelos estudos técnicos para a construção do novo PCCR.

5.7. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA:

5.7.1. Ato constitutivo registrado (contrato social, estatuto social ou requerimento de empresário), documento que formaliza a criação de uma empresa e estabelece suas regras, sendo registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil.

5.7.2. Documentação dos sócios ou Diretoria de todas as pessoas jurídicas acima declinadas com foto (RG, CNH).

5.7.3. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

5.8. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FISCALS E TRABALHISTA DA PESSOA JURÍDICA

5.8.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

5.8.2. Prova de regularidade com a Fazenda Federal (Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal – SRF e Certidão quanto à Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN).

5.8.3. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

5.8.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa nos Termos da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

5.8.5. Prova de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal da sede da empresa.

5.8.6. Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores.

5.9. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.9.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da empresa.

5.9.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

5.9.2.1. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

5.9.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

5.9.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

5.9.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

5.10. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.10.1. Atestados de Capacidade Técnica similares ao objeto demandado.

5.10.2. Apresentação de Notas Fiscais e/ou Contratos referentes ao serviço previamente prestado.

5.10.3. Inscrição da empresa na entidade profissional competente em plena validade.

5.10.4. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.



5.10.5. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.

5.10.6. O interessado disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

6. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

6.1. A CONTRATADA encaminhará relatório final com as especificações dos serviços que foram prestados, além de indicar os progressos, os resultados alcançados e os desafios encontrados.

6.2. As orientações técnicas, consultas, questionamentos, dentro outros, poderão ser encaminhados via e-mail, WhatsApp, telefone e demais instrumentos utilizados para comunicação.

6.3. A CONTRATADA deverá durante todo o período de execução contratual disponibilizar atendimento, durante horário de expediente em dias úteis, às consultas efetuadas e orientações necessárias.

6.4. A CONTRATADA também poderá realizar os serviços de assessoria e consultoria (visitas técnicas *in loco*) na sede do órgão, sempre que julgar necessário, sendo que deverão ser pelo menos duas visitas presenciais para a execução do objeto.

6.5. Todas as despesas, inclusive com transporte, alimentação e hospedagens - quando das visitas *in loco* - serão de responsabilidade da CONTRATADA.

7. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO E DAS ALTERNATIVAS EXISTENTES E SUA ESCOLHA

7.1. Foram analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a outras contratações, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração. Não se observou maiores variações quanto à execução do objeto no que se refere ao papel da empresa e profissional a qual se pretende contratar.

7.2. No âmbito deste Estudo Técnico Preliminar foram identificadas, em tese, as seguintes alternativas de solução para atendimento da demanda:



7.2.1. Realizar estudo e pesquisa interna com os servidores e seus respectivos cargos, por meio do setor de recursos humanos e assessoria jurídica do órgão: A estrutura de servidores da Câmara Municipal é reduzido e não tem pessoal capacitado para a execução do objeto.

7.2.2. Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada (solução selecionada): Prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada, para a elaboração de estudos técnicos, análise normativa e desenvolvimento de minutas de projeto de lei e demais instrumentos necessários à instituição do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR).

7.3. Além da análise das alternativas, foi realizado levantamento de mercado junto a contratações similares e informações disponíveis em sítios oficiais e contratos de outros entes públicos, com o objetivo de:

7.3.1.1. Identificar empresas com atuação reconhecida na área;

7.3.1.2. Verificar a faixa de valores praticados para serviços de natureza semelhante;

7.4. Os serviços a serem contratos, em razão da classificação com técnicos, podem ser por inexigibilidade de licitação, considerando a notória especialização do profissional e conforme autoriza o art. 74, inciso III, alínea “c” c/c § 3º da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

7.5. Os valores a serem contratados serão realizados conforme determina o art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

7.6. Dessa forma, a contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada apresenta-

se como a solução mais eficiente, eficaz e adequada para:

7.6.1. Garantir suporte técnico necessário para a instituição do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) para a Câmara Municipal de Caarapó/MS;

7.6.2. Mitigar riscos de irregularidades, glosas e responsabilizações.

7.7. Considerando que o serviço pretendido é de natureza técnica e predominantemente intelectual, que exige notória especialização e relação de confiança entre a Administração e o prestador, conclui-se pela adoção da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, como solução mais apropriada, devidamente motivada no presente Estudo Técnico Preliminar.

8. FUNDAMENTAÇÃO

8.1. O procedimento foi analisado e fundamentado no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

8.2. É de conhecimento geral que as contratações realizadas pela Administração Pública, como regra, devem ser precedidas de procedimento licitatório, de modo a assegurar a observância dos princípios que regem a matéria, especialmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, inciso XXI, da CF/88).

8.3. Entretanto, o próprio texto constitucional prevê exceções expressas, estabelecidas em lei, para situações específicas que, em razão de suas particularidades, dispensam ou afastam a necessidade de licitação. Tais hipóteses eliminam a exigência de competição, seja por fatores de ordem técnica, seja por casos de exclusividade.

8.4. No caso de serviços técnicos profissionais especializados, a ausência de parâmetros objetivos para escolha do prestador decorre da complexidade na avaliação, que envolve elevado grau de subjetividade, inviabilizando a competitividade.

8.5. Não é possível definir critérios objetivos de comparação técnica para serviços dessa natureza, pois sua execução depende diretamente da capacidade e do desempenho do profissional contratado. Assim, qualquer tentativa de submetê-los a processo licitatório resultaria frustrada, diante da impossibilidade de realizar um julgamento objetivo.

8.6. Cita-se, a propósito, a lição de Joel de Menezes Niebuhr:



Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do mesmo. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.

Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.

8.7. Em outras palavras, o serviço a ser executado deve possuir natureza distinta e peculiar, diferenciando-se daquele usualmente realizado pela Administração. A singularidade do objeto contratado fica evidenciada pela sua excepcionalidade e especificidade.

8.8. A notória especialização é compreendida como o reconhecimento público da competência do profissional em determinada matéria, ou seja, aquele que goza de prestígio e credibilidade no âmbito de sua atuação, como se verifica no presente caso.

8.9. Desse modo, ainda que existem diversos profissionais detentores de notória especialização em um mesmo campo do conhecimento, o fator que inviabiliza a competição reside em suas qualidades e características individuais, as quais inspiram a confiança do gestor público. Essa análise deve ser feita à luz do objeto a ser contratado e do interesse público, que deve nortear toda a atuação administrativa.

8.10. Dessa forma, é possível concluir que a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/21.

9. DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL



9.1. Será selecionado profissional com comprovada experiência na área jurídica, especialista em Direito Público, demonstrando conhecimento técnico e histórico de serviços semelhantes prestados a outras empresas ou órgãos públicos.

9.2. A escolha se pautará nos critérios de notório saber jurídico, experiência comprovada e qualificação técnica adequada.

9.3. Salienta-se que a escolha da profissional ou da empresa está baseada em conceito concernente à sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, como, também, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9.4. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao tratar da matéria, assim se manifestou:

“Ementa: (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)”. 2. *“Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração” (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal*



Pleno) ”. NOTA: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL – Tribunal Pleno. NOTA: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759/SC – Quinta Turma.

9.5. Em mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr:

“... há de se separar duas questões, uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado, em face de pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Administração goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados” (sem grifos no original).

9.6. As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

9.7. A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

9.8. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9.9. O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

9.10. A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

9.11. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, se satisfaz mediante a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, considerando um rito mais flexível, célere e com melhor aderência ao cenário de impossibilidade de competição.

9.12. O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, como é o caso de " contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

9.13. Por todo o exposto, a contratação da empresa CAIO FABIO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCIA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 53.649.353/0001-83, se enquadra na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III, alínea "c" c/c §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

10.1. O presente cenário caracteriza a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados, de natureza eminentemente intelectual, cuja singularidade inviabiliza a comparação objetiva entre propostas concorrentes. Tal impossibilidade decorre da presença de critérios de



avaliação essencialmente subjetivos, relacionados à experiência acumulada, à metodologia empregada e à qualificação profissional do prestador.

10.2. Considerando a necessidade de atualização solução adequada consiste na contratação de assessoria jurídica da empresa CAIO FABIO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCIA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 53.649.353/0001-83, com endereço na Rua Elpídio Junior Rubins Stefanello, nº 2215, Bairro Conjunto Residencial Monte Carlo, na cidade de Dourados/MS, CEP: 79.823-820, representada por Caio Fábio Cardoso Ribeiro, inscrito no CPF/MF nº 701.723.201-19, pelo período de 02 (dois) meses, em atendimento ao interesse público e às demandas desta Administração Municipal.

10.3. A empresa indicada possui experiência comprovada na área de atuação, inclusive com trabalhos anteriores realizados junto a esta Administração Municipal, demonstrando domínio técnico-jurídico, compreensão institucional e capacidade para entregar soluções compatíveis com a complexidade da demanda apresentada. Os documentos que acompanham a proposta atestam a qualificação para a execução dos serviços de natureza singular descritos no presente Estudo Técnico Preliminar.

11. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

11.1. A gestão eficiente dos recursos públicos é uma prioridade incontestável para o órgão. Com base em Proposta de preços fornecida pela CONTRATADA, obtemos os seguintes valores.

<u>ITEM</u>	<u>SERVIÇOS</u>	<u>UNID</u>	<u>QTDE</u>	<u>VALOR TOTAL</u> <u>(R\$)</u>
1.	Contratação de escritório de advocacia especializado em Direito Público para prestação de serviços especializados para a elaboração de estudos técnicos, análise normativa e desenvolvimento de minutas de projeto de lei	MÊS	02	R\$ 120.000,00



	e demais instrumentos necessários à instituição do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) para a Câmara Municipal de Caarapó/MS.			
VALOR TOTAL: 120.000,00				

11.2. A estimativa do valor da contratação, em casos de inexigibilidade de licitação, é uma etapa crucial para garantir a vantajosidade e a economicidade para a Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração da compatibilidade do valor com os preços de mercado.

11.3. Para a contratação de serviços, a estimativa de valor deve ser elaborada com base na apresentação de Notas Fiscais e Contratos realizados pela CONTRATADA com outras instituições/órgãos.

11.4. Por meio da Justificativa apresentada pelo setor competente tem-se:

11.4.1. Compatibilidade do valor: O valor proposto pela contratada é compatível com os preços de mercado, não excedendo a média ou a mediana dos valores obtidos na pesquisa.

11.4.2. Custo-benefício: A contratação é vantajosa para a Administração, considerando a especialidade técnica do profissional ou escritório, a complexidade do caso e a urgência da demanda.

11.4.3. Justificativa da escolha: Se o valor proposto estiver acima da média, a justificativa deve explicar os motivos, como a notória especialização do contratado, os resultados já alcançados em casos semelhantes ou a singularidade do serviço que o diferencia de outros no mercado.

11.5. O valor total estimado da contratação deve ser apresentado, englobando todas as despesas previstas, como os honorários advocatícios, custos com diligências, custas processuais (se for o caso) e outras despesas que possam ser necessárias para a execução completa dos serviços.

11.6. Ressalta-se que a presente contratação busca ser realizada com a máxima economicidade, protegendo o erário e reforçando a transparência e a legalidade do processo de inexigibilidade.

11.7. O valor abrange a execução integral dos serviços contratados, incluindo toda a consultoria jurídica especializada, sendo o pagamento condicionado à comprovação da prestação dos serviços e à validação da execução pela fiscalização contratual.

11.8. A composição do valor está diretamente vinculada à natureza técnica e à complexidade dos serviços a serem prestados, os quais demandam conhecimento jurídico especializado e atuação em matérias sensíveis e de alta relevância institucional. A proposta contempla, entre outros, elaboração de pareceres jurídicos, suporte técnico em reuniões, de soluções legislativas e normativas, análise de documentos e elaboração na minuta final das proposições legislativas.

11.9. A remuneração proposta reflete o grau de qualificação exigido, a singularidade do objeto e a dedicação proporcional ao volume de trabalho previsto.

11.10. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, dispõe que a formação do valor estimado da contratação deverá ser compatível com os preços de mercado, considerados parâmetros como bancos de dados públicos, contratos similares e pesquisas junto a fornecedores, ou outro meio idôneo.

11.11. Nesse mesmo sentido, a Orientação Normativa AGU nº17 (alterada pela Portaria AGU nº 572/2011) estabelece que:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou por outros meios igualmente idôneos.

11.12. Assim, a proposta apresentada pela empresa poderá ser considerada compatível com os preços de mercado, desde que acompanhada de elementos comprobatórios idôneos, conforme exigência legal, reforçando a viabilidade da contratação direta diante da notória especialização e da singularidade dos serviços jurídicos a serem prestados.

12. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

12.1. Não se vislumbra viabilidade técnica ou operacional para o parcelamento da presente contratação, considerando que os serviços a serem executados possuem natureza especializada, contínua, interdependente e de caráter estratégico, exigindo atuação integrada por parte da consultoria jurídica contratada.

12.2. A prestação dos serviços exige a realização de atividades inter-relacionadas e complementares, tais como: análise da legislação atual, estudos comparados, elaboração de minutas, reuniões de discussões e elaboração de documentos normativos e legislativos.

12.3. Tais atividades são sequenciais e cumulativas, exigindo coerência metodológica e domínio integral das informações tratadas ao longo da vigência contratual.

12.4. A fragmentação dessas atividades, por meio do parcelamento da contratação entre diferentes prestadores, comprometeria a uniformidade dos entendimentos jurídicos, a padronização dos produtos entregues e a continuidade do acompanhamento técnico, além de gerar riscos de inconsistência na análise jurídica dos casos e retrabalho institucional.

12.5. Dessa forma, a prestação dos serviços deve ser realizada de maneira unificada, por empresa com notória especialização e capacidade técnica comprovada, apta a conduzir todo o processo com visão sistêmica e abordagem integrada.

12.6. Justifica-se, portanto, a não adoção do parcelamento, considerando que a execução unificada dos serviços é condição essencial para a eficiência, efetividade e segurança jurídica dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Câmara Municipal.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

13.1. Não se verifica contratações correlatas ou interdependentes para viabilizar a presente demanda, tendo em vista que todos os elementos técnicos, operacionais, metodológicos e procedimentais indispensáveis à execução do objeto estão contemplados na contratação pretendida.

13.2. O escopo da proposta apresentada abrange de forma completa as atividades de análise da legislação atual, estudos comparados, elaboração de minutas, reuniões de discussões e elaboração de documentos normativos e legislativos, não sendo demandada a execução de serviços complementares externos ou adicionais para a sua efetividade.

13.3. Dessa forma, a contratação proposta revela-se autossuficiente e capaz de atender, de maneira integral, às necessidades da Câmara Municipal.

14. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

14.1. De acordo com a justificativas apresentadas, a pretensa contratação possibilitará a correta tramitação para a elaboração de estudos técnicos, análise normativa e desenvolvimento de minutas de projeto de lei e demais instrumentos necessários à instituição do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR)

14.2. Padronização de procedimentos e fortalecimento dos controles internos:



14.2.1. Elaboração e aperfeiçoamento de fluxos, rotinas e instrumentos de controle relacionados ao setor de recursos humanos;

14.2.2. Uniformização de entendimentos e procedimentos entre as unidades internas, promovendo maior segurança jurídica e organização administrativa.

14.3. Melhoria da imagem institucional e da governança:

14.3.1. Fortalecimento da credibilidade junto aos órgãos de controle e à sociedade, em razão da melhoria da qualidade dos serviços públicos com a valorização dos servidores e dos processos administrativos;

15. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

15.1. A Câmara Municipal de Caarapó possui estrutura física e funcional apta à realização de reuniões, entre outros, disponibilizando tais espaços como suporte logístico para a execução das atividades previstas, tais como reuniões técnicas com os servidores e Presidência.

15.2. Considerando a natureza técnica e intelectual da contratação, observam-se como necessárias as seguintes providências:

15.2.1. Designação formal dos agentes responsáveis pela fiscalização e gestão contratual:

15.2.1.1. Será formalizada, por meio de ato administrativo próprio, a designação dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, com observância aos princípios da segregação de funções e da responsabilização individual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

15.2.1.2. Sempre que possível, será constituída equipe multidisciplinar com servidores das áreas jurídica, legislativa e administrativa, dada a transversalidade do tema. A designação deverá conter a delimitação clara das atribuições e responsabilidades dos agentes envolvidos.

15.2.1.3. Será promovida, antes do início da execução contratual, uma reunião técnica entre a contratada, os fiscais e gestores designados e representantes das unidades administrativas envolvidas. O objetivo é alinhar diretrizes, esclarecer metodologias, definir canais de comunicação e pactuar protocolos de segurança institucional, assegurando o pleno entendimento das responsabilidades e expectativas da contratação.



15.3. Tais providências visam assegurar que a Câmara Municipal esteja estruturada para absorver os conhecimentos, orientações e entregas técnicas oriundas da contratação, promovendo a efetiva internalização dos resultados e o fortalecimento institucional.

15.4. Além disso, serão realizadas as análises das documentações encaminhadas pela empresa de modo a verificar a aderência ao objeto contratado, qualidade técnica e a conformidade documental.

16. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

16.1. Não se aplica, uma vez que o atendimento da demanda implica serviços de natureza técnica e intelectual sem o uso de procedimentos ou equipamentos que possam produzir impactos ambientais diretos e/ou significativos.

16.2. Entretanto, é imprescindível que a licitante observe e cumpra os critérios e diretrizes estabelecidos na política de sustentabilidade ambiental vigente.

17. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

17.1. À vista das informações, análises e justificativas constantes neste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria ao setor público, mostra-se técnica, operacional, jurídica e economicamente viável.

17.2. As alternativas analisadas foram consideradas e devidamente avaliadas, tendo sido demonstrado que a prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada, por empresa de notória especialização, configura a solução mais adequada, eficaz e eficiente para o atendimento da necessidade identificada.

17.3. A viabilidade jurídica encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, em especial no art. 74, que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando caracterizada a notória especialização e a inviabilidade de competição, condições que serão devidamente comprovadas no processo de contratação.

Caarapó, 01 de julho de 2026.

AGLEISON SILVESTRE REDIGOLO SANTOS
Diretor Executivo